



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 1ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista
 ACP 0000012-97.2019.5.05.0611
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS, INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE CREDITO DE VITORIA
DA CONQUISTA E REGIAO

SENTENÇA

Vistos etc.

I - RELATÓRIO:

O autor ajuizou a presente Ação Civil Pública contra o réu alegando e requerendo o que consta da inicial, onde pede a antecipação de tutela. Foram juntados documentos que comprovam a autuação feita pelos Auditores-fiscais do Trabalho desta região. Foi deferida a antecipação de tutela no sentido de que "o réu se abstenha de cobrar honorários contratuais dos integrantes da categoria", sob pena de pagamento de multa no valor de R\$2.000,00 para cada violação.

O réu, regularmente citado, contestou a ação, e juntou documentos, sobre os quais se manifestou o MPT. Dispensado o depoimento das partes, com anuência recíproca; o autor não ouviu testemunhas; o juiz dispensou a ouvida de testemunhas do réu, por entender que a matéria é somente de direito ou que a prova é exclusivamente documental; o réu, insatisfeito e por cautela, registrou o seu protesto.

Alçada fixada em R\$50.000,00. Impossibilitadas as propostas conciliatórias. As partes apresentaram memorial de razões finais. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

2.1 - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE ATIVA:

A alegação da defesa é de que a competência do MPT para ajuizar Ação Civil Pública se restringe a direitos difusos e coletivos, e não direitos individuais ou homogêneos. Com absoluto fundamento jurídico a tese da defesa. Acontece que o MPT não está pedindo horas extras e nem parcelas rescisórias, e sim está pedindo que o Sindicato se abstenha de cobrar honorários advocatícios dos seus associados.



Ao contrário do quanto dito na defesa, "a classificação contida no art. 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o direito/interesse debatido nestes autos - discussão sobre a cobrança de honorários advocatícios contratuais em processo originado da assistência jurídica prestada pelo Sindicato da classe obreira - poderia ser classificado como individual homogêneo ou mesmo coletivo *stricto sensu*". (manifestação do Autor).

Portanto, **rejeita-se a preliminar**, por se entender e declarar que o MPT tem legitimidade ativa para ajuizar esse tipo de ação, nos termos do Inciso III do art. 8º e 127 da CF, também.

2.2 - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO:

Alega o réu que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar ações que envolve honorários advocatícios entre o Sindicato e os Substituídos.

Como bem disse o autor na sua manifestação sobre a defesa, "não se trata de ação de cobrança ou restituição de honorários. O objeto da presente ação civil pública é o questionamento da licitude da cobrança de honorários quando há prestação de assistência judiciária pela entidade sindical" (Lei n. 5584 /70), em consonância com o art. 114, Inciso III e IV, da Constituição Federal.

Portanto, **rejeita-se a preliminar**, declarando a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a presente lide.

2.3 - PRELIMINAR - LITISCONCÓRSIO NECESSÁRIO:

A tese da defesa é de que se o juiz entender que o réu tem legitimidade passiva para responder a presente ação, que seja chamado ao processo o anterior Presidente do Sindicato e o respectivo Advogado do Sindicato, com fundamento no art. 76 do Estatuto. **Indefere-se o pedido**, porque a pessoa jurídica do sindicato responde pelos atos dos seus prepostos (Presidente, Advogado, etc). Se houver condenação, e o réu entender que poderá responsabilizar outros, que ajuíze posteriormente a competente ação de reparação de dano.

2.4 - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL:

A tese da defesa é de que o réu não tem interesse processual. **Rejeita-se a preliminar**, porque o réu está violando a lei, uma vez que estava cobrando honorários contratuais dos seus filiados, razão porque desta Ação Civil Pública para que o réu se abstenha da prática deste ato.

2.5 - PRELIMINAR - LIMITES DE ABRANGÊNCIA DESSA DECISÃO:



É desnecessário o juiz dizer onde a sua decisão poderá ser aplicada, porque isso já se encontra regulamentado em lei: a decisão de primeiro grau tem eficácia no limite territorial da jurisdição da Vara do Trabalho, que também está definida em Lei Federal, e não apenas no Município de Vitória da Conquista, onde quer o réu. Nesta cidade fica a sede da Vara, mas a sua jurisdição engloba 13 municípios da microrregião.

2.6 - PRELIMINAR - SUSPENSÃO DO PROCESSO:

O autor pede a suspensão deste processo, porque dependente de outro - nº 0004000.25.2002.5.05.0611, que tramita por esta 1ª Vara do Trabalho. **Indefere-se o pedido**, porque o pedido nesta ACP é no sentido de que o réu se abstenha de cobrar pela sua Assistência Judicial, ou seja, que para de cobrar honorários contratuais dos filiados que são assistidos pelo sindicato. Ou seja, a causa de pedir e as provas são absolutamente distintas.

2.7 - PRESCRIÇÃO TOTAL, ou TRIENAL ou QUINQUENAL:

Indefere-se o pedido de aplicação de prescrição, porque o pedido nesta ACP é no sentido de que o réu se abstenha de cobrar pela sua Assistência Judicial, ou seja, que pare de praticar atos que violam a lei. Nisto não se vislumbra de prescrição do direito de ação ou de parcelas.

2.8 - DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - DENUNCIÇÃO A LIDE:

Este pedido já foi feito e indeferido no título PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, onde o réu chama ao processo ou denuncia a lide o ex-presidente do Sindicato e ex-advogado do sindicato. **Indefere-se o pedido**, porque a pessoa jurídica do sindicato responde pelos atos dos seus prepostos (Presidente, Advogado, etc). Se houver condenação, e o réu entender que poderá responsabilizar outros, que ajuíze posteriormente a competente ação de reparação de dano.

2.9 - O MÉRITO DA AÇÃO - A COBRANÇA INDEVIDA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS FILIADOS DO SINDICATO-RÉU:

O autor juntou documentos aos autos - cópias do Inquérito Civil nº 000029.2018.05.004/0, onde prova de forma incontestável que o réu cobrou HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS de seus filiados, considerando que essa prática é vedada pelo art. 8º da CF/88, e CLT art. 513, "a" e 514, "b", Lei 1.060/50 (art. 2º), Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 1º).

O réu nega que tenha cobrado honorários contratuais, inclusive informa (e comprova com documentos) que a partir de 01.01.2014, quando tomou posse a nova diretoria do sindicato foi encerrado o contrato de prestação de serviços jurídicos com o Escritório Jurídico anterior, inclusive feita alteração no Estatuto do Sindicato, e novos escritórios jurídicos foram contratados, e a partir de então afirma que jamais tenha se repetido a prática de cobrança de honorários contratuais.



De fato não existe prova de que nos últimos cinco anos tenha o Sindicato-réu cobrado honorários contratuais dos filiados assistidos ou representados pela entidade sindical.

Portanto, é elementar e assim se entende e se declara que o réu receber honorários de sucumbência e mais honorários contratuais é uma prática ilegal, que não pode continuar, sob as penalidades cominadas mais adiante.

Rejeita-se a tese da defesa do réu no sentido de que a liminar deferida (antecipação de tutela), proibindo a cobrança de honorários contratuais, viola o princípio da autonomia do sindicato, porque, é claro que o sindicato tem autonomia, desde que os seus atos de gestão não se sobreponha à lei e à constituição, como já aconteceu. A sua autonomia tem um teto, um limite: as normas legais.

2.10 - DANOS MORAIS COLETIVOS:

Em relação ao pedido de DANOS MORAIS COLETIVOS, **indefiro**, porque, apesar de o réu ter cobrando honorários contratuais dos filiados, não se pode chamar isso de dano à coletividade, nem mesmo aos substituídos, por duas razões: primeiro, o percentual cobrado foi inferior à realidade do mercado; e segundo, porque os substituídos tiveram proveito econômico decorrente do trabalho do sindicato-réu. Ademais, não existe prova que o réu tenha reiterado essa prática na atual gestão, desde 01.01.2014. Não houve dano para a sociedade, nem mesmo para os substituídos, razão porque não se justifica o pleito de dano moral coletivo. **Indefere-se.**

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **julgo a ação PROCEDENTE EM PARTE**, condenando o ré nas seguintes parcelas e obrigações:

a) - Imediatamente PRESTAR assistência judiciária integral, na forma dos arts. 14 e seguintes da Lei nº 5.584/70, a todos os trabalhadores da categoria que dela necessitarem, sem qualquer ônus ou pagamento de honorários por parte dos trabalhadores, direta ou indiretamente;

b) Imediatamente abster-se de cobrar ou de permitir a cobrança de qualquer importância direta ou indiretamente dos trabalhadores que fazem jus à assistência judiciária, seja a título de honorários, seja a qualquer outro título, comprometendo-se a cumprir todos os dispositivos legais que tratam da assistência judiciária, inclusive em relação às demandas em andamento;

c) Imediatamente abster-se de reter, permitir ou tolerar a retenção temporária e o pagamento parcelado ou parcial de créditos oriundos das reclamações trabalhistas pertencentes aos trabalhadores assistidos, inclusive em relação às demandas em andamento.



Caso haja descumprimento de qualquer das obrigações de fazer ou não fazer, incidirá uma pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada infração, incidente a cada constatação, reversível a fundo, entidade, órgão ou instituição, sem finalidade lucrativa, ou a um conjunto de destinatários, cuja finalidade ou objetivo guarde relação com a reconstituição dos bens jurídicos lesados, a ser oportunamente indicada pelo MPT, com correção monetária até seu efetivo recolhimento.

Custas no valor de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais) a serem pagas pelo réu, ficando indeferido o pedido de Justiça Gratuita, face à inexistência de respaldo legal.

NOTIFICAR AS PARTES.

VITORIA DA CONQUISTA, 3 de Junho de 2019

SEBASTIAO MARTINS LOPES
Juiz(a) do Trabalho Titular

